

TC 025.914/2014-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes – PI

Responsáveis: Francisca Ivana Aguiar Santos (CPF 227.179.003-49), Prefeita Municipal (gestões 2005-2008 e 2009-2012); e Construtora Tajra Melo Ltda. (CNPJ 05.760.673/0001-63)

Advogado ou Procurador: não há

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Gerência Nacional de Execução Financeira de Programas, da Caixa Econômica Federal – CEF, em desfavor da Sra. Francisca Ivana Aguiar Santos, Prefeita Municipal (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da não execução total do objeto, correspondente à parcela no valor de R\$ 175.925,93, quanto aos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes – PI, no valor total de R\$ 250.000,00, por força do Contrato de Repasse 165.625-23/2004, Siafi 515158, celebrado com o Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal (peça 1, p. 52-64), que teve por objeto a transferência de recursos financeiros da União para execução de construção de terminal de passageiros no Município de Buriti dos Lopes-PI, no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios de Pequeno Porte, conforme Plano de Trabalho (v. peça 1, p. 12-26), com vigência inicial no período de 2/12/2004 a 9/12/2005, prorrogada por meio de sucessivos Termos Aditivos (peça 1, p. 70-72; peça 1, p. 74; peça 1, p. 76) até 31/1/2012, e por último, “de ofício”, até 30/12/2014 (peça 1, p. 207).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do Contrato de Repasse 165.625-23/2004, Siafi 515158 (peça 1, p. 54), alterada pelo Termo Aditivo de 25/9/2006 (peça 1, p. 68), que especificou o valor do ajuste, foi previsto o total de R\$ 335.259,44, dos quais R\$ 250.000,00 foram repassados pelo contratante, e R\$ 85.259,44 correspondem à contrapartida do Município. Referido pacto teve por objeto a execução de construção de terminal de passageiros no Município de Buriti dos Lopes-PI, no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios de Pequeno Porte, do Ministério das Cidades, conforme Plano de Trabalho (ver peça 1, p. 12-26), com a meta de construção de um terminal de transbordo de passageiro.

3. Os recursos federais previstos nesse contrato de repasse foram transferidos ao Município em duas parcelas, mediante as ordens bancárias a seguir indicadas (peça 1, p. 174-176 e 211), e creditados na conta específica (peça 1, p. 156), sob bloqueio:

N. da Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de Emissão da Ordem Bancária	Data de Crédito na Conta Específica
2005OB904338	125.000,00	19/12/2005	22/12/2005
2006OB909129	125.000,00	29/12/2006	03/01/2007
Total	250.000,00		

3.1. A liberação dos recursos bloqueados ocorreu em quatro parcelas, totalizando apenas R\$ 175.925,93, nos seguintes valores (peça 1, p. 170):

Data	Valor (R\$)
16/10/2006	15.178,56



25/1/2007	54.178,31
13/8/2007	54.079,33
8/8/2008	52.489,73
Total	175.925,93

4. O ajuste vigeu no período de 2/12/2004 a 31/1/2012, e previa a apresentação da prestação de contas até 31/3/2012 (Cláusula Décima Segunda, à peça 1, p. 60), conforme prorrogação por meio do Termos Aditivos (peça 1, p. 70-72; peça 1, p. 74; peça 1, p. 76). Posteriormente, houve prorrogação “de ofício”, com vigência até 30/12/2014 e prazo para prestar contas até 28/2/2015 (peça 1, p. 207).

5. Para acompanhar a execução do objeto do contrato de repasse, a CEF realizou seis vistorias *in loco*: em 20/4/2006, 4/7/2006, 22/12/2006, 15/6/2007, 26/4/2008 e 2/1/2012. Na ocasião, foram elaborados os respectivos Relatórios de Acompanhamento de Engenharia – RAE (peça 1, p. 94; peça 1, p. 98; peça 1, p. 104; peça 1, p. 108-110; peça 1, p. 112-114; e peça 1, p. 134-136).

5.1. Em referência à última fiscalização procedida nas obras, em 2/1/2012, foi consignado no respectivo RAE (peça 1, p. 134-136), que a equipe de engenharia da CEF constatou a execução de serviço correspondente a 70,37% da meta prevista no Plano de Trabalho (peça 1, p. 12-26), conforme registro no Boletim de Medição 6 (peça 1, p. 146-154), bem assim informou que (peça 1, p. 136):

a) a obra encontra-se paralisada e não demonstrou evolução dos serviços desde o último RAE (5ª vistoria);

b) não há indicativo de que foram realizadas ações de manutenção/conservação da obra, pois suas dependências encontram-se sujas e seu entorno com vegetação arbustiva e rasteira;

c) as etapas e serviços de obra executados até a 6ª vistoria não possibilitaram o funcionamento do Terminal de Transbordo de Passageiros. Portanto, não há funcionalidade da obra parcialmente construída;

d) não localizada a Placa da Obra, entretanto há registro fotográfico dessa placa conforme relatório de vistoria anterior (5ª vistoria);

e) ressalta-se que a estrutura física, instalações e a cobertura do Terminal de Passageiros se encontram preservadas.

6. Consta do parecer CI/SR/GIDUR/TE/PI 35/2012 (peça 1, p. 182), a seguinte informação a respeito da situação das obras:

Consoante RAE anexo, não houve evolução na execução do objeto contratual e a parte executada não possibilita o funcionamento do Terminal de Passageiros, portanto não há funcionalidade da obra parcialmente construída.

7. Assim, diante da ocorrência referente à não execução total do objeto pactuado no contrato de repasse, a Sra. Francisca Ivana Aguiar Santos foi notificada por meio do Ofício 5325/2010-RSN–Governo/TE, datado de 16/9/2010 (peça 1, p. 8), pela contratante, a Caixa Econômica Federal, para, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento desse ofício, regularizar essa pendência ou devolver os recursos financeiros à Conta Única do Tesouro Nacional. Referida comunicação foi recebida em 23/9/2010, conforme AR inserido na página 10, peça 1, destes autos.

8. Como não houve manifestação da responsável, quanto à solicitação contida no mencionado Ofício 5325/2010-RSN–Governo/TE, foi aberta a presente Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 2-4), em decorrência da não execução total do objeto pactuado.

9. Em seu relatório (peça 1, p. 190-198), o Tomador de Contas concluiu que os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário oriundo da não conclusão do objeto contratado, o que motivou a instauração do processo de Tomada de Contas Especial, conforme previsto no inciso II, alínea “a”, do artigo 38, da IN/STN 01/1997, imputando-se a responsabilidade à

Prefeita Municipal, Sra. Francisca Ivana Aguiar Santos, nestes termos:

13. No tocante à quantificação do dano, este representa 70,37% dos recursos repassados, o que corresponde ao valor total liberado ao Município de Buriti dos Lopes/PI de R\$ 175.925,93, pela motivação exposta no item III deste Relatório de TCE.

14. Com relação à atribuição de responsabilidade, entendo que esta deve ser imputada à Sra. Francisca Ivana Aguiar Santos, prefeita do Município de Buriti dos Lopes/PI, uma vez que o ex-prefeito, Antônio Ribeiro Tavares, não dispunha ainda dos recursos necessários para iniciar as obras até o fim de seu mandato. Conforme atesta extrato (fl. 79/80) a primeira parcela, no valor de R\$ 15.178,56, só foi disponibilizada para a prefeitura em 13/11/2006, período já sob gestão da Sra. Francisca Ivana, que prosseguiu com as obras até a última liberação de recursos, em setembro de 2008. Em 28/10/2008, a mesma enviou ofício à GIDUR/TE informando que a empresa contratada, Construtora Tajra Melo, havia abandonado a execução dos serviços após o pagamento da 4ª parcela, e desde então não empreendeu esforços para continuar a execução do objeto, conforme atestam os Relatórios de Acompanhamento de Engenharia, referentes à 5ª e 6ª vistoria, entre os quais se comprova paralisação das obras por mais de três anos. Por não buscar adotar providências que visassem ao resguardo do erário público, ela atraiu para si a corresponsabilidade pela inexecução do objeto do contrato, conforme preceitua a Súmula nº 230 do Tribunal de Contas da União.

10. Em decorrência disso, houve a inscrição do nome da Sra. Francisca Ivana Aguiar Santos, no Siafi, na conta Diversos Responsáveis, conforme Nota de Lançamento 2012NL000043, datada de 9/3/2012 (peça 1, p. 188), no valor atualizado que totaliza R\$ 335.483,68, conforme Demonstrativo de Débito (peça 1, p. 184-187).

11. O Controle Interno emitiu o Relatório, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 213-217), conclusos pela irregularidade das presentes contas.

12. A autoridade ministerial atesta haver tomado conhecimento do processo, nos termos do art. 52 da Lei 8.443/1992 (peça 1, p. 223).

13. No âmbito deste Tribunal, inicialmente, conforme peças 5 a 7, os autos foram instruídos inicialmente com proposta de diligência, no sentido de que a CEF encaminhasse os seguintes documentos/informações relativos ao Contrato de Repasse 165.625-23/2004 (Siafi 515158):

a) contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes-PI e a Construtora Tajra Melo, que se baseou no Contrato de Repasse 165.625-23/2004;

b) comprovação dos pagamentos efetuados à mencionada empresa, mediante notas fiscais e recibos de pagamento;

c) demais documentos que compõem as Prestações de Contas Parciais desse contrato de repasse;

d) justificativas/esclarecimentos quanto ao fato de ter prorrogado o “ex officio” o referido contrato de repasse, conforme extrato do SIAFI, inserido na peça 1, página 207, quando o processo de TCE já havia sido instaurado e enviado conclusivamente para apreciação do TCU.

14. Com base na delegação de competência outorgada pelo Relator do feito, Exmo. Sr. Ministro André de Carvalho, esta Secex-PI providenciou a diligência à Superintendência da Caixa Econômica Federal no Estado do Piauí, mediante Ofício 0172/2015-TCU/SECEX-PI (peça 8), datado de 24/2/2015.

15. Em atendimento a essa diligência, a CEF enviou com o Ofício 0832/2015/GIGOV-TE (peça 9, p. 1-2), os documentos inseridos na peça 9, páginas 3 a 100, e na peça 10, apresentando os seguintes esclarecimentos/informações, nestes termos:

1.a Segue apenas cópia do contrato administrativo avençado entre a Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes e a Construtora Tajra Melo Ltda.;



1.b Juntamos ao presente cópias das prestações de contas parciais atinentes aos pagamentos efetuados em favor da Construtora Tajra Melo, contendo os documentos de liquidação (notas fiscais e recibos), assim como a prestação de contas parcial atinente à última liberação de recursos efetuada;

1.c As prorrogações de vigência realizadas quando da instauração da Tomada de Contas Especial -TCE, estão em consonância ao preconizado no § 3º do Art. 38 da Instrução Normativa STN 01/97, *verbis*: “enquanto perdurar a tramitação da Tomada de Contas Especial, na forma da legislação específica, a vigência do convênio a que a TCE se referir deve ser mantida ativa, de ofício, pelo concedente”;

1.d Cumpre ressaltar, que a CAIXA, por meio do Ofício nº 1036/2014/SUAFI, de 15/12/2014, (cópia junta), encaminhou pedido a essa Corte de Contas solicitando o cancelamento da TCE instaurada em sede do contrato de repasse sob comento, e a restituição dos autos a esta Empresa Pública Federal, pelo perecimento do motivo que fundamentou a instauração, visto que a execução do objeto contratual foi retomado, conforme se comprova pelo Relatório de Acompanhamento de Engenharia - RAE Setor Público, também acostado ao presente.

EXAME TÉCNICO

16. Como se observa, o motivo de instauração da presente Tomada de Contas Especial foi em decorrência de que as metas previstas no Plano de Trabalho do contrato de repasse em exame não foram cumpridas, não havendo a execução total do objeto pactuado em consonância com os recursos despendidos, portanto não concluída a obra nem atendida a função social a que se destinava. Nessa situação ficou caracterizada a existência de débito, apontando-se como responsável a ex-Prefeita Francisca Ivana Aguiar Santos (gestões 2005-2008 e 2009-2012).

17. Na Instrução anterior (peça 5), foi ponderada a situação de possível responsabilidade solidária daquela ex-Prefeita com a Construtora Tajra Melo, visto que esta empresa abandonou as obras após ter recebido o valor da 4ª parcela. Por essa razão e tendo em vista a necessidade de avaliar-se o grau de participação dessa empresa na ocorrência do prejuízo ao erário, sugeriu-se a realização de diligência à CEF, para enviar a documentação pertinente à execução do contrato firmado entre essa construtora e a Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes-PI.

18. De igual modo, naquela Instrução (peça 5), sugeriu-se também na diligência proposta, que a CEF enviasse esclarecimentos sobre a vigência do Contrato de Repasse 165.625-23/2004, em exame, diante das implicações do art. 38, § 3º, da IN STN 1/1997.

19. Assim, foi realizada a diligência por meio do Ofício 0172/2015-TCU/SECEX-PI (peça 8).

20. Agora, analisam-se as informações trazidas pela Superintendência Regional da CEF no Piauí (peça 9, p. 1-2), em resposta à diligência (peça 8).

21. De início, observa-se que a CEF enviou a documentação (peças 9 e 10), conforme solicitado no Ofício 0172/2015-TCU/SECEX-PI (peça 8). Em especial, constam desses documentos o Contrato 88/2005 (peça 10, p. 2-4) firmado entre Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes-PI e a Construtora Tajra Melo Ltda. (CNPJ 05.760.673/0001-63), bem assim os comprovantes de pagamentos das parcelas efetuados à referida empresa (peça 9, p. 25-26 e 31; 36, 38 e 43-47; 50, 52-53 e 55, 57-63), como demonstrado a seguir:

MEDIÇÃO	VALOR DO REPASSE (R\$)	VALOR DA CONTRAPARTIDA (R\$)	VALOR TOTAL PAGO (R\$)	DATA PAGAMENTO	REF.	NOTA FISCAL N.
1ª	15.178,56	1.426,46	16.605,02	21/11/2006	Peça 9, p. 29	1824
2ª	54.178,31	18.476,85	72.655,16	8/2/2007	-	1833
3ª	54.079,33	18.443,09	72.522,42	21/9/2007	Peça 9, p. 51	1849
4ª	52.489,73	18.698,10	71.187,83	3/9/2008	Peça 9, p. 63	1917



22. Com relação à vigência do Contrato de Repasse, a CEF confirmou que houve a prorrogação, com base no mencionado art. 38, § 3º, da IN STN 1/1997, entretanto não encaminhou cópia do termo aditivo respectivo a essa prorrogação, nem informou o novo prazo de vigência pactuado.

22.1. A respeito da prorrogação da vigência desse Contrato de Repasse, veio junto à documentação ora enviada pela CEF cópia do Ofício 332/2014, datado de 1/12/2014, por meio do qual o Prefeito Municipal de Buriti dos Lopes, Sr. Bernildo Duarte Val, sucessor da Sra. Francisca Ivana Aguiar Santos, pleiteou o acréscimo de 360 dias, alegando a falta de liberação dos recursos (peça 9, p. 66).

23. Em face dessa prorrogação de vigência do Contrato de Repasse em exame, a CEF informou que as obras de construção do Terminal Rodoviário foram retomadas, e encaminhou o Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE elaborado em 15/12/2014 (peça 9, p. 88-90), e o Boletim de Medição 1 – BM1) emitido na mesma data (peça 9, p. 91-92), bem assim a Nota Fiscal de Serviços emitida pela nova empresa contratada (peça 9, p. 72), a Delmar Construções Eireli - EPP (CNPJ 17.803.469/0001-32), relativos à primeira medição dessa nova etapa das obras. Nesses documentos consta a informação de que houve a execução no valor de R\$ 35.735,19, correspondente a 29,38% de R\$ 121.618,87, alusivo ao valor total remanescente do objeto do contrato de repasse.

23.1. Também junto a essa documentação, veio cópia do Ofício 216/2014/GIGOV/TE, datado de 2/2/2015 (peça 9, p. 68), em que a CEF comunica ao Prefeito Bernildo Duarte Val, a liberação da 5ª parcela do Contrato de Repasse, no valor de R\$ 24.931,11, o qual somado ao da contrapartida de R\$ 10.804,08, totaliza R\$ 35.735,19, que corresponde ao referido valor pago à construtora Delmar Construções Eireli.

24. Diante do questionamento quanto à prorrogação do Contrato de Repasse, formulado na Instrução anterior (peça 5), a qual foi enviada à CEF quando da diligência contida no mencionado Ofício 0172/2015-TCU/SECEX-PI (peça 8), aquela entidade ressaltou (peça 9, p. 1-2) que havia solicitado por meio do Ofício 1036/2014/SUAFI, de 15/12/2014 (peça 9, p. 3-4) o cancelamento da presente Tomada de Contas Especial, sob a justificativa de “perecimento do motivo que fundamentou a instauração, visto que a execução do objeto contratual foi retomado”, pelo que comprova o Relatório de Acompanhamento de Engenharia - RAE Setor Público, ora anexado (peça 9, p. 88-90).

24.1. Cabe observar, inicialmente, que a solicitação contida no mencionado Ofício 1036/2014/SUAFI não teve apreciação no âmbito da Instrução anterior (peça 5), porque esse documento não constava como peça dos presentes autos. Nessa situação, agora se passa a analisar.

24.2. Desde logo, como se demonstra a seguir, assinalamos que não vemos como possa prosperar tal solicitação de cancelamento desta Tomada de Contas Especial, em que pese a CEF ter prorrogado a vigência do Contrato de Repasse 0165625-23/2004, bem assim se haver retomado as obras objeto desse pacto.

24.3. Para melhor esclarecimento sobre a questão, transcrevemos considerações a respeito, como delineado na Instrução anterior:

19.2. Ressalte-se, subsistir tal dúvida quanto à vigência, quando se observa o esclarecimento contido no trecho do Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 194), a respeito da prorrogação da vigência desse contrato, nestes termos:

5. Informamos a existência de saldo repasse acrescido de rendimentos de aplicação, depositados em conta poupança vinculada ao contrato de repasse, no valor de R\$ 131.826,31 (fl. 84). No entanto, nos termos da Instrução Normativa nº 01/97, da Secretaria do Tesouro Nacional, conforme art. 21, §§ 5º e 6º, a suspensão em definitivo da liberação de parcelas dos contratos de repasse, bem como a devolução dos saldos de repasse e rendimentos não utilizados, somente se verifica quando ocorrer a rescisão do instrumento.

6. Tal hipótese, nos contratos de repasse em que houve instauração de TCE, não se verifica, visto que, nos termos do art. 38, § 3º da citada Instrução Normativa, a vigência do contrato deve ser mantida ativa, de ofício, pelo contratante.

7. Esse entendimento prestigia a defesa do interesse público nos casos em que a TCE foi instaurada em decorrência de objeto contratual não concluído, visto oportunizar, ao gestor municipal que deu causa ao prejuízo, desde que antes do julgamento da TCE pelo Tribunal de Contas da União, a opção de dar continuidade à execução do objeto, dotando-o de funcionalidade e, com isso, trazer os benefícios à população por ele servida.

19.3. Referido art. 38, § 3º, da IN STN n. 1/1997, dispõe, nestes termos:

§ 3º Enquanto perdurar a tramitação da Tomada de Contas Especial, na forma da legislação específica, a vigência do convênio a que a TCE se referir deve ser mantida ativa, de ofício, pelo concedente. IN STN nº 4, de 17.5.2007

19.4. Cabe observar que essa justificativa para a prorrogação “de ofício”, apresentada no parecer do Tomador de Contas (ver item 19.2, acima), tinha por finalidade “oportunizar, ao gestor municipal que deu causa ao prejuízo, desde que antes do julgamento da TCE pelo Tribunal de Contas da União, a opção de dar continuidade à execução do objeto, dotando-o de funcionalidade e, com isso, trazer os benefícios à população por ele servida”.

19.5. Entretanto, tem-se por prejudicada tal prorrogação de vigência, visto que o “gestor municipal que deu causa ao prejuízo”, a Sra. Francisca Ivana Aguiar Santos, não é mais a Prefeita do município, bem assim que o processo já se encontra no âmbito do TCU para julgamento.

19.6. Além disso, o disposto no mencionado §º 3º, art. 38, da IN STN n. 01/1997, não deve ser interpretado literal e isoladamente, mas de forma sistemática no conjunto dos demais dispositivos desse art. 38. Nesse sentido, uma vez encaminhado o processo de TCE ao TCU para julgamento, o concedente/contratante e instaurador desse processo não pode dar baixa na responsabilidade nem alterar a vigência do pacto, por meio de prorrogações.

24.4. Como se observa, as obras de construção do Terminal Rodoviário foram abandonadas na gestão da Sra. Francisca Ivana Aguiar Santos, deixando-a inacabada quando a Construtora Tajra Melo, havia abandonado a execução dos serviços após o recebimento da 4ª parcela, e assim não foi atendida a função social a que se destinava. Conforme registro dos Relatórios de Acompanhamento de Engenharia, referentes à 5ª e 6ª (peça 1, p. 112-114 e peça 1, p. 134-136) vistoria pela equipe técnica da CEF, comprovou-se paralisação das obras por mais de três anos, o que acarretou deterioração, portanto gerado dano ao erário.

24.5. Como se vê, as obras foram retomadas não mais na gestão da ex-Prefeita, responsável arrolada nesta TCE, mas na gestão do Sr. Bernildo Duarte Val, e não se tem nos autos informação sobre o levantamento no novo projeto básico para conclusão do remanescente, para se aferir a abrangência do novo contrato com a construtora Delmar Construções Eireli - EPP.

24.6. Contudo, tem-se tal retomada das obras não tem o condão de descaracterizar as irregularidades ocorridas na execução do objeto do contrato de repasse, durante a gestão da ex-Prefeita Francisca Ivana Aguiar Santos, responsável nesta TCE, e de igual modo, da sua responsabilidade solidária com a Construtora Tajra Melo Ltda., pelo dando ao erário, que fundamentou a presente Tomada de Contas Especial, como mencionado no item 16, retro, desta Instrução.

24.7. Acrescente ainda a observação contida no Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 190-198), no trecho transcrito no item 9, desta Instrução, a respeito da responsabilidade da ex-Prefeita pelo dano ao erário, em que mesmo diante do abandono das obras pela Construtora Tajra Melo Ltda., após o recebimento da 4ª parcela (em 3/9/2008), desde então aquela gestora não empreendeu esforços para continuar a execução do objeto do Contrato de Repasse, nem buscou adotar providências que visassem ao resguardo do erário público, ficando as obras paralisadas a partir de setembro/2008, por mais de três

anos. Referida obra só foi retomada em 23/5/2014, conforme se verifica no Boletim de Medição – BM1 (peça 9, p. 77-79).

24.8. Com esses argumentos, sugere-se não acolher o pedido de cancelamento desta Tomada de Contas Especial, bem assim que o processo tenha prosseguimento, procedendo-se a citação da Sra. Francisca Ivana Aguiar Santos e da Construtora Tajra Melo Ltda. (CNPJ 05.760.673/0001-63), para apresentarem defesa ou solidariamente recolherem ao Tesouro Nacional as parcelas repassadas, indicadas na tabela constante do item 21, desta Instrução.

25. Referidas parcelas, de R\$ 15.178,56, R\$ 54.178,31, R\$ 54.079,33 e R\$ 52.489,73, atualizadas monetariamente a contar das respectivas datas, 10/11/2006, 8/2/2007, 21/9/2007 e 3/9/2008, perfazem em 9/7/2015 o montante de R\$ 280.171,17, conforme Demonstrativo de Débito (peça 12).

26. De acordo com a matriz de responsabilização, a seguir, a responsabilidade pelos débitos relativos aos recursos repassados pela CEF, na reparação do dano, nos valores originais que totalizam R\$ 175.925,93, recai sobre a Sra. **Francisca Ivana Aguiar Santos**, em solidariedade, com a **Construtora Tajra Melo Ltda.**:

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não execução total do objeto do Contrato de Repasse 165.625-23/2004, Siafi 515158, celebrado com o Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal, consistente na construção do terminal de transbordo de passageiros (Estação Rodoviária) no Município de Buriti dos Lopes-PI.	Francisca Ivana Aguiar Santos (CPF 227.179.003-49), Prefeita Municipal de Buriti dos Lopes-PI (gestões 2005-2008 e 2009-2012)	- 1º/1/2005 a 31/12/2008; - 1º/1/2009 a 31/12/2012	- Deixar de executar o total do objeto do Contrato de Repasse 165.625-23/2004; - Não empreender esforços para continuar a execução do objeto do Contrato de Repasse, nem adotar providências legais e jurídicas que visassem ao resguardo do erário público, diante do abandono das obras pela contratada, a Construtora Tajra Melo Ltda.	A falta de conclusão das obras de construção do terminal de transbordo de passageiros no Município de Buriti dos Lopes-PI acarretou dano ao erário, em face do não atendimento da finalidade social a que se destinava, caracterizando-se débito, por infringir o Contrato 88/2005 e a cláusula terceira, item 3.2-a, do Contrato de Repasse 165.625-23/2004, bem assim o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e art. 22 da Instrução Normativa STN 01/ 1997.	Não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável. A gestora tinha o dever de concluir as obras previstas no Contrato de Repasse 165.625-23/2004, bem assim de adotar providências legais e jurídicas que visassem ao resguardo do erário público, diante do abandono das obras pela contratada, a Construtora Tajra Melo Ltda. É razoável afirmar que era possível Prefeita ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que lhe era exigível conduta diversa daquela que ela adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, assim se gerando

					a obrigação de reparar o dano, deve a responsável ser citada para apresentar defesa ou recolher o débito solidariamente com a Construtora Tajra Melo Ltda. Amorim.
Não execução total do objeto do Contrato 88/2005, firmado com a Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes-PI, o qual teve por base no Contrato de Repasse n. 165.625-23/2004, que foi celebrado entre o Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal e a referida Prefeitura, objeto dessa consistente na construção do terminal de transbordo de passageiros (Estação Rodoviária) naquele Município.	Construtora Tajra Melo Ltda. (CNPJ 05.760.673/0001-63)	Não se aplica.	Abandonar as obras de construção do terminal de passageiros no Município de Buriti dos Lopes-PI, deixando-as inacabadas, infringiu o Contrato n. 88/2005, firmado com a Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes-PI; bem assim infringiu o Contrato de Repasse n. 165.625-23/2004, celebrado entre o Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal e a referida Prefeitura.	O Abando das obras de construção do terminal de transbordo de passageiros no Município de Buriti dos Lopes-PI, deixando-as inacabadas, acarretou dano ao erário, em face do não atendimento da finalidade social a que se destinava, caracterizando-se débito, por infringir o Contrato 88/2005 e a cláusula terceira, item 3.2-a, do Contrato de Repasse 165.625-23/2004.	Não se aplica.

CONCLUSÃO

27. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente recebidos na gestão da Sra. Francisca Ivana Aguiar Santos (CPF 227.179.003-49), conforme itens 3 e 4 da seção “Histórico”, acima, o que permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária com a Construtora Tajra Melo Ltda. (CNPJ 05.760.673/0001-63) e apurar adequadamente o débito a elas atribuído.

28. Assim, são atribuídas à referida gestora e à empresa construtora como responsáveis pela ocorrência indicada nos itens 7 a 12 da seção “Histórico”, que acarretou a desaprovação das prestações de contas parciais do Contrato de Repasse 165.625-23/2004, baseada nas inspeções *in loco* realizadas pela CEF, constantes dos Relatórios de Acompanhamento de Engenharia – RAE (peça 1, p. 94, 98, 104, 108-110, 112-114 e 134-136), por motivo de não execução total do objeto, correspondente à soma das parcelas que totaliza o valor de R\$ 175.925,93.



29. Com os elementos contidos nos autos, verifica-se que a presente Tomada de Contas Especial atende aos requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular, com fundamento na IN-TCU 71/2012, podendo o processo prosseguir.

30. Desse modo, propõe-se que se promova a citação das responsáveis, para que apresentem alegações de defesa quanto à não execução total do objeto pactuado no Contrato de Repasse 165.625-23/2004 ou solidariamente recolham ao Tesouro Nacional as quantias repassadas e pagas à Construtora Tajra Melo Ltda., acrescidas da atualização monetária.

31. Para subsidiar a manifestação das responsáveis, propõe-se seja encaminhado a elas cópia desta Instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação da Sra. **Francisca Ivana Aguiar Santos** (CPF 227.179.003-49), Prefeita Municipal de Buriti dos Lopes-PI (gestões 2005-2008 e 2009-2012), e da **Construtora Tajra Melo Ltda.** (CNPJ 05.760.673/0001-63), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, **solidariamente**, aos cofres do **Tesouro Nacional** as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da desaprovação das contas do Contrato de Repasse 165.625-23/2004, em face das metas previstas no Plano de Trabalho do contrato de repasse não terem sido cumpridas, não havendo a execução total do objeto pactuado em consonância com os recursos despendidos, portanto não concluída a obra nem atendida a função social a que se destinava, com infração ao disposto no art. 22 da Instrução Normativa STN 01, de 15 de janeiro de 1997, à cláusula terceira, item 3.2-a, do Termo do Contrato de Repasse 165.625-23/2004 e seu Plano de Trabalho:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
15.178,56	21/11/2006
54.178,31	8/2/2007
54.079,33	21/9/2007
52.489,73	3/9/2008

Valor atualizado até 09/7/2015: R\$ 280.171,17

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) encaminhar às responsáveis cópia da presente Instrução, para subsidiar a manifestação a ser requerida.

SECEX-PI, 1ª Diretoria Técnica, 30/7/2015

(assinado eletronicamente)
Trifônio Silva Fontinele
AUFC- Matrícula TCU nº 808-7